

RACISMO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL EM SERGIPE

RACISMO Y VIOLACIÓN DE DERECHOS HUMANOS: UN ANÁLISIS DEL SISTEMA PENITENCIARIO EN SERGIPE

RACISM AND HUMAN RIGHTS VIOLATION: AN ANALYSIS OF THE PRISON SYSTEM IN SERGIPE

DOI: <http://doi.org/10.9771/gmed.v14i2.49561>

Paulo Roberto Felix dos Santos¹

Laryssa Gabriella Gonçalves dos Santos²

Maxsuelly Santos³

Rafaella Vitória Silva de Carvalho⁴

Gabriel Seixas Silva⁵

Resumo: Com a ampliação da agenda neoliberal verifica-se a acentuação de formas de “controle sociorracial” e “disciplinamento”, operadas pelo Estado, sobretudo junto aos segmentos mais pauperizados da classe trabalhadora. O presente artigo teve o objetivo de apreender, a partir da perspectiva crítico-dialética, o processo de encarceramento em Sergipe, destacando seus fundamentos e a caracterização do sistema prisional, entre os anos de 2018 e 2019, com ênfase em suas condições organizativas. A partir de uma pesquisa bibliográfica/documental, os resultados revelaram um “encarceramento em massa” racializado, tendo como sujeitos-alvo a população negra, submetida a um sistemático processo de violação de direitos.

Palavras-chave: Encarceramento em massa. Racismo estrutural. Sergipe.

Resumen: Con la expansión de la agenda neoliberal, se acentúan formas de “control socio-racial” y “disciplina”, operadas por el Estado, sobre todo, con los segmentos más empobrecidos de la clase trabajadora. Este artículo tuvo como objetivo aprehender, en una perspectiva crítico-dialéctica, el proceso de encarcelamiento en Sergipe, destacando sus fundamentos y la caracterización del sistema penitenciario, entre los años 2018 y 2019, con énfasis en sus condiciones organizativas. Con base en una investigación bibliográfica/documental, los resultados revelaron un “encarcelamiento masivo” racializado, teniendo como sujetos objetivo a la población negra, sometida a un proceso sistemático de violación de derechos.

Palabras claves: Encarcelamiento masivo. Racismo estructural. Sergipe.

Abstract: With the expansion of the neoliberal agenda, there is an accentuation of forms of “socio-racial control” and “discipline”, operated by the State, above all, with the most impoverished segments of the working class. This article aimed to apprehend, from a critical-dialectical perspective, the incarceration process in Sergipe, highlighting its foundations and the characterization of the prison system, between the years 2018 and 2019, with emphasis on its organizational conditions. Based on a bibliographic/documentary research, the results revealed a racialized “mass incarceration”, having as target subjects the black population, submitted to a systematic process of violation of rights.

Keywords: Mass incarceration. Structural racism. Sergipe.

Introdução

Com o profundo processo de mudanças na sociabilidade capitalista, desde o fim da década de 1970, houve não somente alterações em sua organização produtiva, mas também nas relações entre o Estado e a sociedade. Em meio a uma drástica crise societal, que Mészáros (2009) denominou de “crise estrutural”, assiste-se a ascensão do projeto neoliberal e a requisição de novas formas de atuação do aparelho estatal. Desse modo, essa nova quadra histórica demarca a derruição, em várias partes do mundo, do que se convencionou denominar de “*Welfare State*” (Estado de Bem-Estar Social), cujas formas de intervenção se apoiava na constituição de uma rede de serviços e políticas públicas articuladas em um amplo sistema de proteção social. Dentre as inúmeras consequências que a agenda neoliberal trouxe para a reconfiguração do papel do Estado, destaca-se o aprofundamento das desigualdades e da elevação dos índices de pauperização (relativa e absoluta), que, por sua vez, refletiu-se no agravamento da chamada “questão social”⁶, sobretudo para países que não vivenciaram aquela experiência de um robusto sistema de proteção social, como é o caso do Brasil, e que, por suas características particulares, amplifica as formas punitivistas operadas pelo aparelho estatal.

No bojo dessas alterações, verifica-se um impacto sistemático sobre a população negra para a qual são direcionadas diversas formas de “controle sociorracial” operado, sobretudo, junto aos segmentos mais pauperizados da classe trabalhadora, considerada, nesse processo, enquanto uma espécie de *dangerous class* (classes perigosas), de modo que poderia colocar em risco a própria capacidade de auto-reprodução do sistema capitalista. Por isso, torna-se necessário a ampliação de formas de controle e disciplinamento da classe trabalhadora, tendo sua fórmula autovalorativa (o capital) o poder de governo sobre o trabalho e seus produtos (MARX, 2013). Das diversas formas mobilizadas por meio do aparato estatal, o “controle penal” tem se destacado como um recurso permanente de intervenção junto à pobreza, como bem destacam análises formuladas por Souza e Oliveira (2011). Para Wacquant (2018), esse fenômeno denota a transição do “Estado Providência” para a emergência, em grande escala, do “Estado Penal”.

Assim, o presente artigo tem o objetivo de apresentar resultados de uma investigação sobre a estrutura e particularidades do sistema prisional de Sergipe nos anos de 2018 e 2019, enquanto expressão das tendências contemporâneas de controle social, tendo na condução do “Estado Penal”

um apoio fundamental⁷. No levantamento e análise dessas informações, sustenta-se a abordagem em uma dimensão quanti-qualitativa, com dados sistematizados a partir da realização de pesquisa bibliográfica e documental, cuja análise se dá a partir da perspectiva crítico-dialética, na articulação dos elementos aparentes do fenômeno em questão com suas determinações estruturais e estruturantes. No âmbito documental destacam-se os dados extraídos de fontes oficiais, tal como o Levantamento Nacional das Informações Penitenciárias (INFOPEN), vinculado ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), o Anuário Socioeconômico de Segurança Pública (2019) e o Relatório do Sistema Prisional de Sergipe levantado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe (OAB/SE) em 2018. Como veremos, tratam-se de tendências que se sobressaem em relação aos indicadores nacionais, incidindo, majoritariamente, sobre a população negra no estado, revelando a faceta racializada com a qual se opera o processo de encarceramento em massa, e que incrementa as implicações punitivistas na realidade local, a partir de um complexo sistema de violação permanente de direitos.

A criminalização da miséria como determinação estrutural do modo de produção capitalista

A apreensão da situação mais recente do sistema prisional sergipano demanda tomarmos como ponto de partida a discussão acerca da sintomática criminalização da pobreza, as suas determinações e implicações, que podem ser elementos explicativos das bases sócio-materiais e dos aportes ideopolíticos do processo de encarceramento, especialmente no estado de Sergipe. De antemão, para dar cabo da discussão, é fundamental que nos voltemos para alguns aspectos da crítica da economia política da pena, uma vez que a partir dela já nos é mostrado como a mudança de sociabilidade transformou prontamente os “ancestrais” da atual classe trabalhadora em “vagabundos” e “criminosos voluntários”, com o reforço da legislação da época. (MELOSSI, 2004). Ao analisarmos as particularidades que permeiam o processo de penalização da classe trabalhadora desde a sua formação, identificamos no circuito de produção/reprodução capitalista a base de sustentação desse movimento. A violência é um fator estruturante do processo de “acumulação primitiva de capital”, sendo criadas as condições necessárias à expropriação das terras pertencentes à população rural, resultando na situação de que uma grande parcela de trabalhadores(as) livres não fosse absorvida no trabalho manufaturado recém surgido. (MARX, 2013). Desse modo, aqueles(as) que não conseguissem se adaptar ao mais novo sistema, tinham como resposta a atuação de mecanismos punitivos de controle, os quais se manifestaram especialmente através de um conjunto de sustentáculos jurídicos, aos quais Marx atribuiu a expressão “legislações sanguinárias.” Como sinaliza o autor:

[...] a população rural, depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis

grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado. (MARX, 2013. p. 983).

Na Inglaterra⁸ foram diversos reinados que adotaram medidas violentas contra a população que não compunha a massa de trabalhadores(as) diretamente explorada, por décadas o próprio Estado encontrou meios de fortalecer a manutenção do acúmulo de capital a partir do uso de mecanismos repressivos e punitivos. Contudo, para além do papel das “legislações sanguinárias”, um outro instrumento emergiu e sua função se tornou indispensável para a manutenção da ordem: *o cárcere*. Ao analisarmos o processo de encarceramento, é válido destacar que a gênese da instituição carcerária está intimamente ligada à necessidade de estabelecimento de mecanismos de submissão dos(as) trabalhadores(as) aos processos de acumulação de capital.

O açoite, o desterro e a execução capital foram os principais instrumentos da política social inglesa até metade do século [...]. Por solicitação de alguns expoentes do clero inglês, alarmados com as proporções alcançadas pela medicação em Londres, o rei autorizou o uso do castelo de Bridewell para acolher os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos de menor importância. O objetivo da instituição, que era dirigida com mão de ferro, era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso, ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio auto-sustento através do trabalho, a sua principal meta. (MELOSSI; PAVARANI, 2006. p. 36).

Dito isso, o aprisionamento surge não somente como uma forma de disciplinamento e docilização da classe trabalhadora, mas também como um meio de se extrair mais-valia⁹ através do trabalho forçado que era imposto nas *workhouses* [casas de trabalho]. (MELOSSI; PAVARANI, 2006). É evidente que a constituição de tal mecanismo perdurou por séculos, haja vista a sua utilidade para o controle da população desempregada. No entanto, foi no contexto dos ideais iluministas e da Revolução Industrial - a partir da primeira metade do século XIX -, que o seu funcionamento foi acirrado.

Conforme as análises de Borges (2019), a liberdade, identificada pelo Iluminismo como um “direito natural” dos homens, vai passando por um cenário de restrições ao ponto de que a sua privação ganha o caráter de pena. Além disso, de acordo com Melossi e Pavarani (2006. p. 80), a Revolução Industrial foi “criando pouco a pouco em toda a Europa um enorme exército de reserva de desempregados, [tornando] o trabalho forçado (sub-remunerado) nos cárceres obsoleto e inútil.” Contudo, ainda que o cárcere naquele momento de crise resultasse em uma menor lucratividade por meio do trabalho forçado, o controle político-social continuou sendo dado especialmente através da criminalização das classes subalternas, cuja função das instituições prisionais ainda se revestia(e) de significativa importância como um elemento estratégico de disciplinamento e gestão da força de trabalho, sobretudo daquela massa excedentária, supérflua, em alguma medida, à subordinação direta ao circuito do capital.

É possível estabelecer que para a manutenção do sistema capitalista diante das suas crises contemporâneas, todos os mecanismos destacados acima se metamorfosearam e adaptaram-se à concretude da realidade atual, garantindo o funcionamento da ordem do capital e, conseqüentemente, o fortalecimento da disparidade social. Com a crise estrutural do capital no início dos anos de 1970 (MÉSZÁROS, 2009), e posteriormente, com a hegemonia neoliberal, as medidas executadas pelo Estado resultaram em efeitos catastróficos para as condições de vida da classe trabalhadora. Em virtude disso, houve a produção contínua de um enorme contingente de desempregados e a redução de gastos com políticas sociais. (BEHRING; BOSCHETTI, 2006; SOUSA; OLIVEIRA, 2011).

É nesse cenário que a pobreza absoluta tende a se expandir, especialmente em regiões metropolitanas do Brasil, uma vez que nelas há um grande contingente de sujeitos sem a garantia dos seus direitos fundamentais, inclusive o direito ao emprego. Contudo, os autores Sousa e Oliveira (2011, p. 120) nos trazem aspectos que fomentam uma análise importante a respeito da inserção dessa massa de trabalhadores(as) desempregados(as) no processo de reprodução de capital na atualidade.

Durante o período desenvolvimentista do século XX, o êxodo rural proporcionou a formação de uma grande reserva de força de trabalho de baixo custo. Esta foi, parcialmente, absorvida pela economia capitalista sendo, inclusive, a gênese das camadas médias da sociedade brasileira. No entanto, esse não é um fenômeno que tende a se repetir. A expectativa de incorporação dessas populações via esporádicos momentos de retomada do crescimento econômico apresenta-se como verdadeira ideologia, em seu sentido *strictu*.

É diante do não uso da força de trabalho dessas populações que o Estado encontra novas formas de gerir a pobreza existente nas regiões mais atingidas pela desigualdade social. Embora as políticas sociais compensatórias reflitam a tentativa de minimização das expressões da “questão social”, somente elas não foram (e não tem sido) suficientes para impor limites ao agravamento das desigualdades sociorraciais. Portanto, “as políticas focalizadas de assistência social [...] e as políticas de segurança pública articulada sob a lógica de criminalização dos pobres tem sido as principais estratégias de intervenção do Estado junto à população sobrando no Brasil.” (SOUZA; OLIVEIRA, 2011, p.121).

Nesse sentido, é com a submissão aos ideais do neoliberalismo que o Estado se ausenta da garantia da proteção social, e passa a intensificar o instrumento de controle social de caráter punitivo, utilizando-se da polícia, elaborando legislações que criminalizam indivíduos que constituem a população estigmatizada do país – em sua maioria negra e periférica – e sucateando os serviços públicos. Wacquant (2006), ao abordar o tema, ainda que se limitando aos Estados Unidos, nos oferece algumas análises importantes devido à semelhança com a realidade brasileira:

A mão invisível do mercado e o punho de ferro do Estado, combinando-se e complementando-se, fazem as classes baixas aceitarem o trabalho assalariado dessocializado e a instabilidade social que ele traz em seu bojo. Com isso, após um longo eclipse, a prisão retornou ao pelotão de frente das instituições responsáveis pela manutenção da ordem social. (WACQUANT, 2006, p. 97).

O fortalecimento do cárcere e de outros instrumentos punitivistas possibilita a existência de um “controle penal” também responsável pela garantia da reprodução de capital, uma vez que são depositadas nas prisões as massas tidas como “indesejáveis” da sociedade. E para que isso seja realizado, o Estado, através do ininterrupto “combate à violência” e da chamada “guerra às drogas”, reforça a necessidade de políticas de segurança pública nas periferias brasileiras, por conseguinte, tendo como um dos resultados o aumento do encarceramento em massa da população pobre do país. (BORGES, 2019b).

Essa realidade apontada não se modifica ao delimitarmos o estado sergipano como objeto de análise. É importante destacar, de antemão, como as expressões da “questão social” em Sergipe cada vez mais se encontram acirradas. De acordo com o Anuário Socioeconômico de Sergipe (2019)¹⁰, o estado ocupou, no ano de 2018, o sexto maior percentual do país em relação ao número de pessoas em situação de pobreza, por consequência, também foi o estado mais desigual do país no mesmo ano. Diante disso, fica o reflexo de um dos fatores que caracterizam a “negligência” do Estado, quando observadas as condições de acesso da população sergipana às políticas sociais que possam mitigar esse cenário de pobreza em ascensão.

Noutra ponta, em paralelo às tendências apontadas, o que se identifica é o incremento de mecanismos que contribuem para o fortalecimento dos aparelhos repressivos contra a população periférica e negra. Para contribuir com tal análise, podemos nos utilizar de Wacquant (1999. p. 51), visto que ele nos mostra como “a atrofia deliberada do Estado social corresponde à hipertrofia distópica do Estado penal: a miséria e a extinção de um tem como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro.” Desse modo, é possível nos atentarmos ao fato de que Sergipe pouco se difere do cenário nacional no que diz respeito ao uso contínuo de mecanismos punitivistas e repressivos como estratégia de controle sociorracial; pelo contrário, ao decorrer dessa exposição será exposto e analisado como o estado vem tendo um aumento expressivo no número de pessoas encarceradas e em condições de permanente violação de direitos dentro do cárcere.

A constituição do sistema prisional de Sergipe e sua atualização perversa

Antes de nos debruçarmos na caracterização do sistema prisional sergipano nos últimos anos, é de suma importância analisarmos como foi sendo constituída a estrutura desse sistema no estado e como a sua realidade está configurada nos dias atuais. De acordo com Santos (2012), por volta do final do século XIX, houve a construção da primeira cadeia pública em Sergipe, a qual era popularmente chamada de “Cadeião.” Antes da presença da referida instituição, o conjunto de pessoas encarceradas era mantido em “casebres alugados.” No ano de 1872, houve a regulamentação da “Casa da prisão” em Aracaju, e logo após - 1878 -, a instituição contou com reformas que instalaram setores como

enfermaria, escola, oficinas e capelas. O método penitenciário utilizado tinha como finalidade a ressocialização do detento através da sua “regeneração”, sendo fundamentado pelo seguinte tripé: *a instrução, o trabalho e a religião católica*.

A primeira traria ao encarcerado a luz da razão (função correcional); o segundo possibilitaria a reflexão sobre o crime no silêncio do ofício e uma utilidade social (função exemplar); e a terceira, garantiria a proximidade com o “Bem” (função moralizadora). O tripé regenerador sanaria os males físico-emocionais, sociais e morais; seria uma panacéia para os presos. Esta ideia de reforma penitenciária está sintetizada na seguinte sentença em voga na época: “Se o criminoso é um enfermo; a pena um remédio; o cárcere um hospital. (FONTES, 1877 apud SANTOS, 2012, p. 92).

Ademais, é necessário observarmos que, desde a fase provincial, há uma tendência de aumento no quantitativo de encarcerados(as) da população sergipana em razão de todos os(as) encarcerados(as) serem enviados(as) para a capital da província, resultando na concentração do encarceramento, o que já indica uma tendência à superlotação do sistema que, como veremos, será agravada nos dias atuais, no bojo de um “superencarceramento” no estado. No que se refere às condições da população aprisionada, Santos (2012, p. 93) assegura que

quanto ao abastecimento de água da “Casa de Prisão”, ele era feito por pessoa contratada. A água era retirada de uma fonte localizada numa chácara, em certa distância da prisão. Este serviço era executado anteriormente por reclusos escoltados. Sobre o fornecimento de roupas e alimentação dos presos, eram recorrentes as reclamações. Não havia regularidade de entrega das vestes e a diária para alimentação era considerada insuficiente. Com esta diária, os familiares se encarregavam de levar a parca comida preparada para fora da prisão.

É com a extinção da chamada “Casa de Prisão”, no início do século XX, que foi construída a Penitenciária de Aracaju, no Bairro América (SANTOS, 2012), que atualmente encontra-se desativada. Esses elementos conformam, portanto, o que poderíamos considerar como as protoformas do atual sistema prisional no estado, que carrega em si as marcas da seletividade, do controle e de um estado permanente de violação de direitos, das mais diversas ordens, a partir de um aumento da população carcerária no estado e das condições às quais estão submetidas.

Em pesquisa nacional, realizada no ano de 2019, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstrou que pessoas negras compõem a maior parcela da população carcerária brasileira, bem como integram a maior porcentagem de mortes decorrentes de intervenções estatais, representando 75,4% dos mortos pela polícia (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 62). Em Sergipe, a partir dos dados do Infopen (BRASIL, 2019), temos que 80,9% dos homens e 80,6% das mulheres, internos(as) do sistema prisional eram negros(as). Assim, o caráter burocrático-penal estatal, vinculado a seu necropoder¹¹ (MBEMBE, 2019), como expressão das formas coisificadoras/mortificantes das contradições do sistema capitalista (MIRANDA, 2021), delimita e estrutura historicamente o indivíduo a ser combatido, rotulado e excluído socialmente: o(a) negro(a). A

imagem do “inimigo” – negro(a) – é reforçada incessantemente pelas políticas de segurança pública, bem como através dos programas televisivos sensacionalistas que instauram o medo e o terror na população. (ALMEIDA, 2019). Nesse sentido, evidenciamos que o contexto brasileiro/sergipano opera-se por meio de um controle sociorracial, incidindo mais severamente sobre a população negra.

É através dessa base estrutural que se funda o sistema prisional sergipano, onde as condições de precariedade no aprisionamento da população foram mantidas e agravadas, como problematizaremos adiante. Segundo os dados da OAB (2018), Sergipe possuía, em 2018, além do Hospital de Custódia, 09 instituições penais em 2018, conforme observa-se na tabela a seguir:

COMPLEXO PENITENCIÁRIO MANOEL CARVALHO NETO (COPEMCAN)	
Capacidade máxima	Total de aprisionados (as)
800	2.500
COMPLEXO PENITENCIÁRIO ADVOGADO ANTÔNIO JACINTO FILHO (COMPAJAF)	
Capacidade máxima	Total de aprisionados (as)
476	565
CADEIA PÚBLICA DE AREIA BRANCA	
Capacidade máxima	Total de aprisionados
392	477
PRESÍDIO REGIONAL TOBIAS BARRETO (PREMABAS)	
Capacidade máxima	Total de aprisionados
346	488
CADEIA PÚBLICA DE ESTÂNCIA TABELIÃO LUIZ FILADELFO DA COSTA (CPE)	
Capacidade máxima	Total de aprisionados
196	235
PRESÍDIO REGIONAL SENADOR LEITE NETO (PRESLEN)	
Capacidade máxima	Total de aprisionados
177	377
PRESÍDIO FEMININO (PREFEM)	
Capacidade máxima	Total de aprisionadas
175	235
CADEIA TERRITORIAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO (CADEIÃO)	
Capacidade máxima	Total de aprisionados
160	264

*Tabela elaborada pela equipe executora da pesquisa a partir dos dados levantados pelo relatório da OAB (2018).

Considerando as informações dispostas acima, identificamos um *déficit* no que concerne a quantidade de vagas nas unidades prisionais sergipanas para o total de aprisionados(as) em cada estabelecimento, no ano de 2018. É de fundamental importância, portanto, evidenciarmos que o referido *déficit* é determinado pelo progressivo aumento da população carcerária sergipana, conforme observa-se no gráfico a seguir, a partir do período de 2017 a 2019:

Gráfico 01



Diante dos dados apresentados, identificamos que no ano de 2017, havia um contingente de 5.282 presos(as) nos estabelecimentos penais¹². No ano seguinte esse quantitativo passa a corresponder ao total de 5.510 pessoas encarceradas, e ao chegarmos em 2019 houve totalização de 6.360 pessoas privadas de liberdade no estado. (INFOPEN, 2017; 2018; 2019). Nesse sentido, haja vista o aumento (20%) do aprisionamento em Sergipe, em dois anos, é evidente que esse crescimento é reflexo de um conjunto de mecanismos de controle do Estado sergipano que estabelece uma maior repressão para com a população subalternizada. De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Sergipe em 2019 apresentou uma taxa de ocupação de 203,45% das unidades prisionais. Considerando o referido ano, o estado apresentava um total de 6.360 pessoas privadas de liberdade para uma capacidade de apenas 3.089 pessoas. É fundamental evidenciar que Sergipe está seguindo a tendência nacional no que se refere ao aumento progressivo de pessoas encarceradas nos estabelecimentos penais, como ilustrado a seguir.

Gráfico 02



É alarmante o quadro comparativo que se estabelece entre os aumentos percentuais da população prisional sergipana e da população prisional no Brasil. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), no cenário nacional, entre os anos de 2017 e 2019, houve um aumento de 4,5% no que se refere a quantidade de pessoas privadas de liberdade, isto é, uma média notoriamente abaixo da realidade sergipana, a qual apresentou um aumento de 20% no mesmo período. Deste modo, ao direcionarmos nossa atenção para o quantitativo do conjunto da população carcerária sergipana, verificamos que foi distribuída nas referidas unidades prisionais, durante o período de julho a dezembro de 2018, um total de 5.510 pessoas privadas de liberdade, dos quais 5.156 são homens e 228 mulheres nos sistemas penitenciários, somados ainda com 126 presos vinculados à polícia/segurança pública (BRASIL, 2018). No que se refere ao total de detentos(as) que ocuparam o sistema penitenciário de Sergipe nesse mesmo ano, foi possível identificarmos como se deu a distribuição dessa população a partir dos tipos de regimes.

Gráfico 03



No segundo levantamento feito no período de julho à dezembro de 2019 é possível identificarmos um aumento significativo. Um ano após, a população carcerária alcançou a marca dos 6.360 indivíduos, dos quais 5.888 são homens e 356 são mulheres, com o somatório de 116 presos vinculados à polícia/segurança pública (BRASIL, 2019). Em referência ao quantitativo dessa população que constituiu o sistema penitenciário do estado, notamos a seguinte distribuição por tipos de regimes:

Gráfico 04



Ao observarmos os gráficos dispostos anteriormente, é notória a quantidade de presos(as) provisórios(as) nos anos de 2018 e 2019, distribuídos(as) no sistema prisional sergipano. Esse número apresenta sintonia com a dinâmica estabelecida na realidade nacional, onde o grande contingente de pessoas privadas de liberdade sem uma condenação definitiva¹³ a cada ano demonstra um considerável aumento. Conforme se observa, o quantitativo de presos(as) provisórios(as) no sistema prisional de Sergipe em 2018 apresentou um total de 2.231 detentos (as). Em 2019, esse número aumentou para 2.827 aprisionados(as). No cenário nacional nota-se que o total desse número, em 2018, foi de 261.017 presos(as) provisoriamente, enquanto que em 2019 o quantitativo foi para 229.823. A situação de proeminência em Sergipe torna-se mais evidente com o comparativo dos referidos percentuais entre a

realidade local e o cenário nacional. Do total de pessoas privadas de liberdade no Brasil em 2018, 35,1% estavam presas sem uma condenação, em 2019 esse percentual foi para 30,4%. No que se refere ao cenário sergipano é ilustrativo como os percentuais sobressaem a média nacional, visto que 40,4% do total de apripionados(as) eram de presos(as) provisórios(as) em 2018, e um ano após esse percentual subiu para 44,4%, o que denota uma situação ainda de maior gravidade, e que incide diretamente sobre negros(a), maior contingente das unidades prisionais no estado.

Tais dados, do número elevado de presos(as) provisórios(as), quando cruzados com o perfil étnico-racial dos(as) internos(as), composto majoritariamente por pessoas negras, conforme já indicamos, pode remeter à falsa premissa de periculosidade da pessoa negra, e aqui o recorte sobre o encarceramento em massa e sua composição compõem a lógica de punição estatal, transformando esses indivíduos em alvos. Segundo Almeida (2019, p. 47):

A permanência do racismo exige, em primeiro lugar, a criação e a recriação de um imaginário social em que determinadas características biológicas ou práticas culturais sejam associadas à raça e, em segundo lugar, que a desigualdade social seja naturalmente atribuída à identidade racial dos indivíduos ou, de outro modo, que a sociedade se torne indiferente ao modo com que determinados grupos raciais detêm privilégios.

Na esteira da “política de morte” do Estado brasileiro e do excesso da criminalização de condutas, foi sancionada a Lei nº 13.964/2019, advinda do Pacote Anticrime, possibilitando, junto à alínea “e”, no inciso I, do art. 492 do Código de Processo Penal (CPP), a execução provisória da pena nos crimes superiores à 15 anos, a partir de decisão em 1º grau de jurisdição, o que incrementa ainda mais a “política de encarceramento em massa”. Ademais, com implementação do referido “pacote” compromete-se princípios orientadores da aplicação do direito, e quando analisada em conjunto com os dados do sistema carcerário, por exemplo, se evidencia o quanto os corpos de apenados(as) são menosprezados pela superestrutura neoliberal de garantia de direitos humanos, ao mesmo tempo que se há o fortalecimento do “mercado de mecanismos de controle/segurança”, dentro da sistemática de um verdadeiro complexo industrial-prisional, conforme detalharemos melhor mais à frente.

A realidade prisional em Sergipe, quando observado o perfil de gênero, verifica-se também uma tendência de ampliação desse contingente. Ainda que em menor quantidade absoluta, verificou-se em 2019, um aumento de 1,7% em relação à proporção do quantitativo masculino. Vale destacar que é somente a partir do início do século XX que as práticas punitivas direcionadas às mulheres se aproximaram do caráter punitivo direcionado aos homens. Borges (2019), ao analisar a realidade brasileira, evidencia que após os anos 1980 passam a ser garantidas as condições de salubridade e ambientes específicos para que o aprisionamento das mulheres fosse realizado no país. Contudo, ao passo que se foi garantindo um movimento de reforma para alocação dessas mulheres em locais próprios – com a finalidade de certificar um tratamento igualitário entre as condições de

encarceramento masculino e feminino –, foi evidenciado um aumento no que se refere ao contexto de violência e tortura direcionadas às mulheres encarceradas.

Ocorre que a igualdade prisional significou igualdade de repressão e agravamento de punição dupla e tripla condição de opressão da maioria esmagadora das mulheres que compõem o sistema prisional. As mulheres têm necessidades diferenciadas e esse uso de respeito a um tratamento igual intensifica o contexto de violência a que essas mulheres são submetidas no contínuo desrespeito aos direitos humanos nas unidades prisionais”. (BORGES, 2019, p. 98-99).

O tratamento dado às mulheres no cárcere denota inúmeras nuances das violências sofridas no mundo externo. Há diversas formas de violentar uma mulher no gozo da sua liberdade que também são reproduzidas com maior intensidade em ambientes de aprisionamento, a exemplo de violências físicas, domésticas e psicológicas. Ademais, as práticas punitivas metamorfoseiam até as necessidades específicas e próprias das mulheres, quando o uso de materiais essenciais na sua vivência é constantemente desrespeitado no contexto do cárcere¹⁴.

Direitos humanos em suspenso: as (péssimas) condições estruturais dos presídios em Sergipe

Tomando como base as particularidades a serem analisadas acerca do sistema prisional sergipano, seu cenário e tendências que se processam, e tendo como um dos nossos objetivos uma melhor compreensão dos processos vivenciados pelos indivíduos marcados como “alvos” do controle sociorracial, bem como as condições estruturais das unidades que abrigam esses sujeitos, as informações que darão cabo à reflexão desenvolvida neste item estão de acordo com os registros de 2018 e 2019, retirados, principalmente, do relatório elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe (OAB/SE, 2018), e do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2018; 2019). Por conseguinte, no que diz respeito às condições estruturais das unidades prisionais sergipanas, identificamos, a partir do relatório fornecido pela OAB/SE (2018), a situação do Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), responsável por abrigar quase 60% da população carcerária de Sergipe, localizado na rodovia BR 101, povoado Timbó, São Cristóvão/SE. Tendo capacidade máxima para abrigar 800 internos, ~~porém~~, no ano de 2018, abrigava mais de 2.500, distribuídos em cinco pavilhões, ou seja, apesar de ser o maior estabelecimento penal do estado e com maior capacidade, nele existem três vezes mais detentos do que sua estrutura suporta, configurando, assim, uma situação de superlotação. Nessa perspectiva, a condição de superlotação do sistema prisional sergipano está equiparada à situação do sistema prisional brasileiro, na medida em que a realidade de violações permanentes de direitos atesta o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” junto ao sistema penitenciário nacional, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 347, Distrito Federal, pelo Supremo

Tribunal Federal, assim como fica evidente no relatório da medida cautelar de relatoria do Ministro Marco Aurélio:

Conclui que, o presente cenário de forte violação de direitos fundamentais dos presos e falência do conjunto de políticas públicas, voltado à melhoria do sistema carcerário, o Supremo deve impor aos poderes públicos, em síntese, as seguintes medidas: elaboração e implementação de planos de ação sob monitoramento judicial; realização das audiências de custódia; fundamentação das decisões que não aplicarem medidas cautelares diversas da prisão, a fim de reduzir o número de prisões provisórias; consideração do “estado de coisas inconstitucional” quando da aplicação e execução da pena. (BRASIL, 2015, p.15).

Em seguimento da construção de análise da estrutura prisional sergipana, de acordo com OAB/SE (2018), os prédios que compõem o COPEMCAN eram escuros, úmidos e insalubres, com a presença de ratos e baratas. A água, elemento básico e essencial para a sobrevivência e saúde de qualquer ser vivo, era fornecida aos internos apenas por cinco a dez minutos/dia, obrigando os detentos a armazenarem água em garrafas plásticas para consumo, banho e higiene pessoal. Quanto à segurança e à saúde, o COPEMCAN possui 12 guaritas que por cerca de oito anos estiveram desativadas. No ano de 2018, apenas duas voltaram a ser utilizadas devido à grande possibilidade de fugas, todavia, são ocupadas por agentes penitenciários que vendem seu dia de folga, portanto, sem o devido descanso.

Na saúde, ou melhor, na falta dela, inúmeros internos apresentavam problemas graves, tais quais, pressão alta, câncer, tuberculose e leucemia, entretanto não recebem os devidos cuidados e não há enfermarias em funcionamento ou médicos em atendimento. Além do COPEMCAN, a mesma realidade se estende às outras 8 unidades penitenciárias existentes no estado de Sergipe, onde encontraremos escassez de funcionários na assistência, saúde e segurança, estes que também estão sujeitos a condições precárias de trabalho, superlotação nos pavilhões, alimentação indevida e doenças (OAB/2018). Nesses termos, verifica-se o caráter degradante das prisões sergipanas. Tal condição, ainda que em algumas situações mais elevadas, sintoniza-se com as determinações das prisões no Brasil.

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estorrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz, e alimentação [...]. (WACQUANT, 2011, p.13).

Verifica-se, assim, no cenário sergipano a configuração de um ambiente que dispõe das condições propiciadoras a toda sorte de violação de direitos, inclusive aqueles mais fundamentais. Desse modo, identificam-se, em nível regional, elementos que em nível nacional configuram-se em geral como:

[...] negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus da HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentas, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacumulada, da ausência de separação entre diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipule que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e das carências de supervisão. (WACQUANT, 2011, p.13).

Cabe ressaltar ainda que não há uma separação por crimes cometidos e nem celas especiais para os que possuem nível superior, como é o caso do Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza, e quando se têm registros de realização das atividades laborais, as condições para o seu funcionamento pleno e execução são precárias e restritas a poucas vagas, destinadas aos detentos que apresentam melhor comportamento, estando esses fatores longe de qualquer pré-requisito mínimo o que se entende por ressocialização e ferindo as exigências demandadas pela Lei de Execuções Penais (LEP), principalmente, no que diz respeito ao seu art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984¹⁵. Já o Presídio Feminino do Estado de Sergipe (PRÉFEM), localizado na cidade de Nossa Senhora do Socorro, e considerado umas das melhores unidades prisionais de Sergipe, apresenta graves deficiências e necessita de intervenções urgentes, diferenciando-se de maneira ínfima das demais unidades prisionais. Nela encontramos, uma significativa quantidade de mulheres gestantes e expressivas demandas na área de assistência à saúde, demonstrando a falta de médicos ginecologistas, enfermarias em funcionamento ou estado adequado para tal e a falta de psiquiatras lotados na unidade, inviabilizando consultas inerentes à saúde feminina, bem como o trabalho de prevenção e tratamento de danos causados por álcool e drogas (OAB/SE, 2018). Outrossim, essa expressiva falta de assistência e condições degradantes de atenção básica à saúde e necessidades básicas das detentas; revelam, na verdade, a violência de gênero e o sexismo presente no cárcere. Juliana Borges, em sua obra, afirma que:

No caso das mulheres, enquanto visibilizamos a violência doméstica no debate público, não trazemos para o centro do debate a invisibilidade e a situação de extrema violência no cárcere. As prisões dependem da violência para funcionarem. E esse contexto de extrema violência, adquirindo contornos de violência psicológica contra as mulheres de forma muito mais intensa, corrobora o ambiente perverso de relacionamentos abusivos. (BORGES, 2019, p.64).

Para além disso, há também a escassez de profissionais que possam realizar a escolta das detentas para execução de seus exames. Tais fatores muitas vezes viabilizam a ocorrência de algo que se torna muito comum dentro dos presídios, que é a presença inadequada de agentes penitenciários masculinos; abuso e assédio sexual para com as detentas e processos de revista vexatórios, além de outros processos de violência e violação de direitos que essas mulheres são submetidas e humilhadas¹⁶.

Outro destaque digno de referência, diz respeito às condições dos presídios “terceirizados”, como é o caso do Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho (COMPAJAF), localizado na cidade de Aracaju, que dispunha de capacidade para custodiar 476 detentos e tinha uma lotação de 565 apenados. Apesar do imaginário sobre as melhores condições pela promessa da “privatização”, nele encontramos uma situação não muito diferente das que identificamos nos outros presídios, com a diferença de ter sua parte operacional e de manutenção gerenciadas pelo setor privado. Não é permitida a superlotação (que se configura com ocupação de até três vezes a sua capacidade), entretanto, tal fato não impede a lotação dessas unidades e a existência de condições precárias no que diz respeito a sua estrutura e higiene e tratamento aos apenados – ainda que as condições existentes nessas unidades terceirizadas seja, em tese, melhor que as demais unidades que não são terceirizadas. Dessa forma, é necessário salientar que apesar do elevado custo pago pelo Estado, uma média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por preso mensalmente, esse custo não reflete no “principal” objetivo alegado a existência das prisões, que seria a ressocialização, tendo essas unidades um índice de 0% (zero por cento) de ressocialização dos apenados, conforme apontado pela OAB/SE (2018).

A realidade encontrada nos presídios sergipanos, como pudemos analisar, fere totalmente as disposições previstas, além de outras normas, no principal ordenamento jurídico nacional, a Constituição Federal de 1988, em flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando consideramos que nessas unidades existem realidades que reduzem o indivíduo à coisa descartável. A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 22, prevê ainda a relevância da garantia de assistência social, objetivando amparar e preparar o(a) preso(a) para o retorno ao convívio social, além de garantir, no artigo 14, a assistência à saúde do(a) preso(a) e do(a) internado(a), compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Temos também como exemplo o artigo 85, que prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. Todavia, essa também não é uma realidade existente nos presídios do estado de Sergipe, onde notamos, a partir do relatório já mencionado, a escassez de médicos, farmácias e atendimento odontológico, além da não garantia efetiva dos seus direitos básicos, como a assistência, e a evidência de superlotações na maioria das unidades, chegando a quantidade de três vezes mais detentos do que sua estrutura suporta (OAB, 2018). Por conseguinte, é a partir desses fatos que se constata que o sistema penitenciário vem cumprindo com o seu papel e caráter estrutural, decorrente, inclusive, de práticas coloniais, de controle e exclusão de “corpos indesejados” da sociedade, incidindo, como já discutimos, majoritariamente sobre a população negra. Isto posto, ele acaba demonstrando recorrência à estratégia da necropolítica, de recorte racializado por parte do estado, na particularidade sergipana.

Considerações Finais

Conforme problematizado, ao longo da exposição, foi possível constatar que o aumento do encarceramento no estado de Sergipe não se trata de uma causalidade acidental, mas atrela-se às determinações socioeconômicas e políticas, que conformam a realidade nacional e local. De outro modo, verificamos que os principais “sujeitos-alvo” desse processo é a população negra, revelando uma lógica racializada do sistema prisional no estado. Tal dado se ~~revela~~ mostra ainda mais grave, ao nos remetermos às condições de precariedade nas quais se sustenta esse sistema, evidenciando como o aparelho estatal, em suas determinações regionais, tem servido como mecanismo de controle socio-punitivo e racial, fortalecimento as determinações do racismo estrutural/institucional. Ademais, revela-se um aparente paradoxo entre o aumento do número de prisões e a falta de capacidade para comportar o quantitativo, o que desmonta o “mito” da função ressocializadora do instituto prisional, que acaba operando muito mais como “depósito de indesejáveis” (WACQUANT, 2011) da sociabilidade capitalista do que instituição de “regeneração”.

Isto posto, trata-se de uma lógica de funcionamento cíclico pautada a partir das contradições que se assentam no próprio processo de acumulação capitalista, onde as políticas públicas de segurança são impostas dentro do contexto de criminalização de determinadas condutas, partindo de um tratamento punitivo que deixa os sujeitos alheios ao processo de sociabilidade, e uma consequente justificação da desestrutura ao processo de crise do sistema prisional e criminal, que, assim como descreve Borges (2019, p. 56), “sequer poderiam ser denominadas como tal, porque se trata, na verdade, de uma engrenagem funcionando a todo vapor pela manutenção de hierarquias sociais constituídas e indissociáveis do elemento racial.”

Tais dados, aqui sumariados, nos demandam o adensamento das análises quanto às condições sinalizadas em relação ao sistema prisional em Sergipe, buscando aprofundar quais as conexões são possíveis de estabelecer entre o cenário local, as tendências nacionais, em um contexto em que se amplia o processo de precarização das políticas sociais, onde o Estado se hipertrofia pela via da criminalização da pobreza e da “inclusão punitiva” de parcelas significativas dos extratos mais pauperizados da população brasileira/sergipana. Por outro lado, nos desafiam a pensar/construir possibilidades de elaboração de propostas que ultrapassem o estreito horizonte das prisões como um fim em si mesmo, na resolução dos conflitos sociais. Exige-se pensar numa forma de organização societal para além das prisões, nos marcos de uma pauta antirracista no país.

Referências:

ALMEIDA, S, L, D. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. Crise, reação burguesa e barbárie: a política social no neoliberalismo. In: **Política Social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2006. p. 112-146.

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SE/se>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SE/se>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Lei de Execuções Penais. **Lei n. 7210 de julho de 1984**. Presidência da República/ Casa Civil, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

CARVALHO, R.; IAMAMOTO, M. **Relações sociais e Serviço Social**. Cortez: São Paulo, 1995.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica>. Acesso em: 16 dez. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Atlas da violência**. 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=33410. Acesso em: 20 dez. 2020.

LOPES J. A. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARX, K. **O Capital**. Livro I – O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 959-1014.

MBEMBE, A. Necropolítica. **Arte e ensaios**, n. 32, 2016, p. 18-35.

MELOSSI, D. **A questão penal em O capital**. Trad. NAVES, Márcio Bilharinho. Margem Esquerda. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 125-140.

MELOSSI, D; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Revan, 2006.

MÉSZÁROS, I. **Para além do capital**: rumo a uma teoria de transição. São Paulo, Boitempo Editorial, 2009.

MIRANDA, G. **Necrocapitalismo** – ensaio sobre como nos matam. São Paulo. Lavrapalavra, 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Relatório: Sistema Prisional do Estado de Sergipe** - Março de 2018. Aracaju: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sergipe-cinco-estados-maior-risco.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

PORTAL STF. **Audiência pública sobre sistema penitenciário brasileiro será realizada na próxima segunda.** Acesso em: 03 jul. 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/0mtQtnY>. Acesso em: 03 de jul. de 2021.

SANTOS, R. C. F. **Representações sociais de aprisionados (as) e técnicos (as), sobre os programas de ressocialização (atividades de educação e trabalho) no sistema prisional no estado de Sergipe.** 2012. (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2012.

SOUSA, C. T.; OLIVEIRA, B. J. C. Criminalização dos pobres no contexto da crise do capital: reflexões sobre os seus rebatimentos no Serviço Social. In: FORTI, V.; BRITES, C. M. (org.). **Direitos Humanos e Serviço Social: polêmicas, debates e embates.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p.113-133.

WACQUANT, L. A penalização da miséria e o avanço do neoliberalismo. In: **As duas faces do gueto.** São Paulo: Boitempo, 2006. p. 97.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 2018.

Notas

¹ Doutor em Serviço Social (Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFRJ). Professor do Curso de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFS. Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas Marxistas – GEPEM/UFS: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9003821655997275. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9395834104073633>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1538-8207>. E-mail: felix.ufs@gmail.com.

² Doutoranda em Serviço Social (Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFRJ). Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Marxistas – GEPEM/UFS: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9003821655997275. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1193051675759904> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6112-6585I>. E-mail: laryssasantos21@yahoo.com.

³ Graduanda em Serviço Social pela UFS. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Marxistas – GEPEM/UFS: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9003821655997275 Currículo Lattes: https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=EBF5A52D232380039DF4F243820E0C09#. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7623-5699>. E-mail: maxsually.lily@gmail.com.

⁴ Graduanda em Serviço Social pela UFS. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Marxistas – GEPEM/UFS: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9003821655997275. Currículo Lattes: https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=C5063968DF4F220DC498B6E30023FD1B# Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2597-6566>. E-mail: rafaellacarvalho554@gmail.com.

⁵ Bacharel em Direito pela UFS. Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas Marxistas – GEPEM/UFS: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9003821655997275. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3807624719135882> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4261-4647>. E-mail: gabrielseixas17@gmail.com.

⁶ A “questão social” “[...] não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade da sociedade exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado”. (IAMAMOTO; CARVALHO, 1995. p. 77).

⁷ Trata-se de alguns dos resultados das análises constantes a partir do Projeto de Pesquisa intitulado de “Estado Punitivo’ e a ‘Política de Encarceramento’ como estratégia de controle social: Uma proposta de análise do sistema prisional em Sergipe a partir dos dados de 2018”. Nela, buscou-se perquirir as tendências nesse campo no âmbito da reprodução de formas mobilizadas pelo aparelho estatal de estratégias de “controle social”, com ênfase no “controle penal”, na atual conjuntura da sociabilidade capitalista, a partir da realidade sergipana.

⁸ O primeiro reinado inglês que se utilizou dessas leis sanguinárias fora o de Henrique VIII, em 1530, nele: “mendigos velhos e incapacitados para o trabalho recebem uma licença para mendigar. Em contrapartida, açoitamento e encarceramento para os vagabundos mais vigorosos. Estes devem ser amarrados a um carro e

açoitados até sangrarem; em seguida, devem prestar juramento de retornarem à sua terra natal ou ao lugar onde tenham residido durante os últimos três anos e de ‘se porem a trabalhar’”. (MARX, 2013. p. 980).

⁹ De acordo com a tradição marxiana, a mais-valia representa o valor excedente que é produzido pelo vendedor da força de trabalho, e apropriado pelos donos dos meios de produção.

¹⁰ Disponível em: < <http://cafecomdados.com/anuario/>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

¹¹ A perspectiva do necropoder se correlaciona ao conceito de necropolítica, desenvolvido pelo autor Achille Mbembe (2016), que consiste no poder de ditar quem pode viver e quem pode morrer, demonstrando as várias formas pelas quais no mundo contemporâneo existem estruturas com o objetivo de proporcionar a destruição de determinados grupos. Apesar da potencialidade heurística do conceito formulado pelo autor, vale destacar lacunas presentes na discussão, sobretudo na correlação dessas estruturas necropolíticas atreladas ao desenvolvimento capitalista, que se acirram em tempos neoliberais. Para uma análise das potencialidades e limites do conceito, vale a leitura de Miranda (2021), inclusive de suas considerações sobre o “necrocapitalismo brasileiro”.

¹² Estabelecimentos penais são aqueles destinados a alojar pessoas em condição de privação de liberdade, e eles podem ser categorizados como: cadeias públicas; penitenciárias; colônias agrícolas; casas de albergado; hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; delegacias. Disponível em: <https://bmef.adv.br/2020/08/17/qual-a-diferenca-entre-penitenciaria-cadeia-colonia-agricola-e-casa-do-albergado/>. Acesso em: 02 de jul. de 2021.

¹³ “Brasil tem 710 mil presos em cadeias que comportam 423 mil; 31% não foram julgados.” Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/02/19/brasil-tem-710-mil-presos-em-cadeias-que-comportam-423-mil-31-nao-foram-julgados>. Acesso em: 03 de jul. de 2021.

¹⁴ “Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente.” Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>. Acesso em: 03 de jul. de 2021.

¹⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 23 dez 2020.

¹⁶ Ver “Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura” relatório anual de 2017. Disponível em: < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnnc/pg>>. Acesso em: 23 dez.2020.

Recebido em: 30 de maio 2022

Aprovado em: 02 de ago. 2022